DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3402/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13991/2017
PROTOCOLO	: 1827748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 54/2017
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2017
CONTRATADA	: SIGMA – ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 162.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 04/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 54/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS** e a empresa **SIGMA – ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitações, recursos humanos e controle interno.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 27541/2018 (Peça n.º 32) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 4653/2019 (peça n.º 36), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), além da **aplicação de multa** ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório escolhido (Pregão Presencial) não deve ser utilizado para a contratação de serviços técnicos ou intelectuais, como em regra ocorre nas contratações de assessorias ou consultorias das mais diversas áreas, pois não se qualificam como serviços comuns, ordinários, passíveis de licitação na modalidade pregão, em razão da complexidade e especificidade que lhe são inerentes e a um serviço de maior amplitude, de natureza incerta, intelectual e peculiar.

Não há como se admitir que a prestação de serviços técnicos e intelectuais, de natureza consultiva e preventiva, objeto do certame, seja licitado pela modalidade supramencionada sem a análise da técnica dos licitantes, haja vista, este fator é indispensável para fins de julgamento e escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em outras palavras, o tipo de licitação não pode ser o menor preço, mas sim “técnica e preço” ou “melhor técnica” consoante determina o art. 46 da Lei de Licitações.

A presente contratação não se justifica, porquanto os serviços contratados referem-se às atividades contínuas e permanentes do Município, as quais devem ser desempenhadas por servidores efetivos, aprovados mediante concurso público.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por **12 meses**, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, mas por sua vez, entendemos ser a prorrogação, consequentemente, **irregula**r, por se tratar de continuidade do contrato que, em nosso entendimento, origina-se de um procedimento licitatório irregular nos termos do que dispõe o artigo 37, caput, da CF; artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 04/2017), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 54/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, III e §4º, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, titular do órgão, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IV e IX, c/c os arts. 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

VII – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e Municípios, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.